MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 36/82

de 5 de Fevereiro

As alterações introduzidas pela Portaria n.º 737/81 no regime de reintegrações e amortizações dos bens do activo imobilizado das empresas têm implicações no domínio da determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias. Além disso, parece conveniente tornar mais claras as regras relativas a essa determinação.

Por outro lado, em face da nova redacção dada ao artigo 60.º do Código da Contribuição Industrial pelo Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, os contribuintes do grupo C ficaram obrigados a apresentar anualmente, no mês de Janeiro, a declaração modelo n.º 5 referida nesse preceito, o que impõe que as disposições do Código do Imposto de Mais-Valias sejam adaptadas em conformidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 15.º, 21.º e 47.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º A correcção a efectuar no valor de aquisição dos elementos, bens ou valores referidos no n.º 2.º do artigo 1.º processa-se de acordo com as seguintes regras:

a) Ao valor de aquisição são deduzidas as importâncias que deviam ter sido destinadas a reintegrá-lo ou amortizá-lo nos termos da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, de modo a determinar-se o valor líquido que, feitas as competentes reintegrações ou amortizações, deveria figurar no último balanço, ou, no caso de se ter praticado mensualização de reintegrações e amortizações nos termos do n.º 6.º da citada portaria, o valor líquido que figuraria no balancete «Razão» com data do último dia do mês anterior ao da transmissão onerosa;

b) O valor líquido referido na alínea anterior é actualizado mediante a aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda mencionado no artigo 15.º deste Código.

§ 1.º .....
§ 2.º .....
§ 3.º .....

Art. 15.º Ocorrendo desvalorização da moeda, os valores de aquisição mencionados nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 2.º, assim como o valor líquido referido na alínea *a*) do artigo 12.º, serão sempre corrigidos pelos coeficientes que, para o efeito, sejam publicados em portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 21.º Os contribuintes tributados em contribuição industrial apresentarão na repartição de finanças competente para a liquidação dessa contribuição, com a declaração referida nos artigos 45.º, 47.º, 55.º, 58.º, 60.º e 62.º do Código da Contribuição Industrial, uma declaração modelo n.º 2, na qual mencionarão as importâncias das mais-valias realizadas e das menos-valias sofridas no ano a que respeita a declaração, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

§ único. Não tendo havido transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, será feita menção nesse sentido na declaração apresentada para efeitos da contribuição industrial.

Art. 47.º A falta das declarações exigidas no corpo do artigo 21.º será punida com multa de 200$ a 40 000$ e a falta da declaração a que se refere o artigo 22.º-A com a multa de 400$ a 100 000$.

§ único. Sendo a falta cometida por contribuinte isento de contribuição industrial, a multa será de 1000$ a 100 000$, salvo tratando-se de entidade que, se não beneficiasse da isenção, seria tributada pelo grupo C.

Art. 2.º É eliminado o artigo 22.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, mas a alteração estabelecida na parte final da alínea *a*) do artigo 12.º do Código do Imposto de Mais-Valias aplica-se à determinação da matéria colectável efectuada posteriormente à entrada em vigor da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, e respeitante a ganhos realizados na transmissão de bens entrados em funcionamento na empresa transmitente nos anos de 1981 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 160/82

de 5 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, prevê, no seu artigo 3.º, n.º 2, que através de portaria se poderá proceder à extensão ou à redução do âmbito de incidência da revisão legal, reportando-se, nomeadamente, às empresas inactivas.

Atendendo a que por várias sociedades tem sido invocada a inactividade e requerida a referida dispensa, sem a qual suportarão encargos injustificados, importa utilizar para já o mecanismo legal do preceito citado, quanto à dispensa da revisão legal para as empresas consideradas inactivas — com carácter provisório e apenas até aprovação da portaria, actualmente em estudo, que mais genericamente contemplará a ex-

tensão e a redução da revisão legal —, sem prejuízo de se manter a obrigatoriedade de certificação legal.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Poderão ser dispensadas da revisão legal prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, quanto a cada exercício social, as empresas que, nesse exercício, cumulativamente:

a) Não tenham adquirido ou alienado bens do activo imobilizado, incluindo imobilizações financeiras em valor superior a 1 % do activo imobilizado no fim do exercício anterior;

b) Não tenham aumentado o número de trabalhadores ao seu serviço em quantitativo superior a 3 unidades;

c) Não tenham colocado encomendas de bens de equipamento, de mercadorias, de produtos ou de matérias-primas ou subsidiárias ou de serviços;

d) Não tenham assumido responsabilidades para com terceiros, exceptuando as originadas por custos contabilizados nas contas 63 a 67 do Plano Oficial de Contabilidade e as consequentes de obrigações assumidas em exercícios anteriores;

e) Não tenham feito compras ou vendas de mercadorias, produtos, matérias-primas, matérias subsidiárias e de consumo em valor superior a 5 % das existências respectivas constantes do balanço do último exercício;

f) Não tenham prestado serviços.

2.º Para o efeito e tendo em vista a suspensão automática da aplicação do n.º 5 do artigo 7.º daquele diploma, devem as empresas indicadas declarar à Inspecção-Geral de Finanças (IGF) e à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas (CROC), até 31 de Março de cada ano, a expectativa de virem a enquadrar-se no condicionalismo referido no n.º 1 da presente portaria no exercício então em curso.

3.º Se durante o exercício em causa ocorrerem alterações nos indicadores previstos no n.º 1 relativamente a qualquer empresa que tenha efectuado a declaração prevista no n.º 2, deve a mesma designar revisor oficial de contas para a revisão legal prevista na lei, no prazo de 30 dias a partir daquelas alterações, comunicando o facto à IGF e à CROC, sob pena de sujeição ao n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79.

4.º Até 15 de Abril do ano seguinte ao da declaração referida no n.º 2 devem as empresas requerer à IGF a confirmação da situação de inactividade prevista no n.º 1, quanto ao mesmo exercício a que aquela se refere, juntando os documentos de prestação de contas, bem como certificação legal das contas emitida por revisor oficial de contas, da qual constará declaração do mesmo sobre o enquadramento da situação no n.º 1 da presente portaria.

5.º A falta de apresentação da declaração a que se alude no n.º 2 conduz ao indeferimento liminar do requerimento previsto no número anterior.

6.º A não apresentação do requerimento previsto no n.º 4 ou a não confirmação do enquadramento no n.º 1, nos termos do presente diploma, conduz à aplicação, devidamente adequada, do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, implicando o pagamento retroactivo dos honorários correspondentes à revisão legal nos termos ali previstos e o cumprimento das obrigações legais de publicação.

7.º Às certificações a que se refere o n.º 4 deste diploma são aplicáveis as percentagens de 15 % ou 25 % da tabela em vigor para a revisão legal, conforme, respectivamente, tenham sido objecto ou não de certificado legal as contas do exercício anterior, fixando-se o limite mínimo de 10 000$.

8.º O presente diploma é aplicável aos exercícios de 1981 e seguintes.

9.º Quanto ao exercício de 1981, o envio da declaração prevista no n.º 2 deverá efectuar-se até 31 de Dezembro do mesmo ano.

10.º Enquanto não se encontrar regulamentada a certificação legal das contas, será esta substituída, para efeitos do n.º 4 desta portaria, por parecer do revisor oficial de contas, aplicando-se-lhe o n.º 7 desta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 25 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 161/82

de 5 de Fevereiro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado dos Transportes Interiores e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar 1 lugar de técnico superior principal, letra D, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 21 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram, na 12.ª Reunião Simultânea, em 2